



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

MENSAGEM N° 002 /2024

Ao Excelentíssimo Senhor
JORGE SILVANO VILELA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin e demais Edis.

Senhor Presidente;

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 2924 de 22/01/24
LNU/P 016 RR 92/93
ASS. *Artemenko*

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossa Excelência com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, Projeto de Lei que inclui incisos I e II ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.646 de 27 de dezembro de 2023.

Assim, para adequação do orçamento para o ano de 2024, solicitamos a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Engenheiro Paulo de Frontin, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal





SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 002 DE 12 DE JANEIRO DE 2024

Inclui inciso I e II no artigo 4º da Lei Municipal 1.646 de 27 de dezembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN-RJ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara do Município de ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprova a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Ficam inclusos no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.646 de 27 de dezembro de 2023 os seguintes incisos:

"Art. 4º. Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:
I – Abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos da Legislação em vigor no decorrer do exercício de 2024 mediante decreto, até o limite de 30% (trinta por cento) do total fixado para as despesas autorizadas por Lei para o exercício de 2024, para atender a reforços das dotações que se tornarem insuficientes.
II – Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência, nas dotações para atender as despesas de pessoal, encargos sociais, inativos e pensionistas."

Art. 2º. Esta Lei se incorpora à Lei Orçamentária na data de sua aprovação, revogando todas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal signatário, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência justificar o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

A suplementação do orçamento público consiste, na possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias, adequando-as às realidades não previstas quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Entretanto, durante a tramitação da LOA, na fase de emendas, o Poder Legislativo, realizou emenda substitutiva do texto originalmente encaminhado, reduzindo para 5% (cinco por cento) o percentual de autorização para suplementações diretamente, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Nesta toada, finalizando o processo legislativo, a alteração foi vetada, em razão da necessidade jurídica de manter a sintonia entre a LDO e LOA.

Inobstante serem diplomas legais distintos, os mesmos são a base da previsão de receita e estimativa de gastos do município, razão pela qual, devem manter harmônicos entre si.

Com o veto realizado, deixou de existir no ordenamento jurídico, qualquer possibilidade de realização e suplementações diretamente, por meio de Decreto do Poder Executivo, o que, com todas as vêrias, não se revela seguro a população frontinense.

A matéria possui sua legalidade já reconhecida, e amplamente debatida pelas Cortes e Contas dos Estados da Federação.

Vale citar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, ao analisar uma representação questionando a permissão de alteração do orçamento em 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, decidiu, apesar de não estabelecer um percentual adequado, enviar recomendações para que na LOA do exercício subsequente fosse fixado um limite de suplementação em patamar adequado.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, “o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. A adoção de uma baliza, como a de 30%



*Jeferson R. Arlenenko
prefeito municipal*



(trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza”.

Por seu turno, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO aduziu que “a Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, em consequência, os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária e, a grande maioria dos entendimentos assinala que um parâmetro razoável para autorização na LOA para a abertura de crédito suplementar seria de **até 20% (vinte por cento)**, observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permita utilizar um percentual menor ou maior”.

Do exposto, com base na jurisprudência das Cortes de Contas, infere-se que um limite adequado para as suplementações orçamentárias previstas no texto da LOA seria entre 30% do total da despesa. Contudo, nada impede que, durante a execução do orçamento, o Poder Executivo solicite ao Legislativo o aumento do valor, sendo condenada a autorização prévia em montante elevado.

Assim, diante das dificuldades que nosso município passou nos últimos tempos ocasionou nos meses de maio a setembro uma falta de planejamento por parte da gestão do Vice-Prefeito, atingindo o planejamento da gestão em um todo.

Desta forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval, o incluso projeto de lei que objetiva a aplicação de 30% de remanejamento orçamentário de 2024.

JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

